

PARECER JURÍDICO nº 69/2025 para a Câmara Municipal de Pedralva/MG

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 47/2025**, que “dispõe sobre a concessão de contribuição financeira à Associação Cultural e Esportiva Flapedra e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que trata sobre a concessão de contribuição financeira à Associação Cultural e Esportiva Flapedra.

PARECER:

O projeto encontra-se redigido em linguagem parlamentar adequada e, em linhas gerais, em conformidade com as regras da técnica legislativa. Ressalta-se, contudo, a necessidade de ajuste na numeração dos artigos, visto que após o art. 1º consta diretamente o art. 4º, e depois disso há uma sequência aleatória de números de artigos. Recomenda-se a renumeração correta dos dispositivos, em observância à Lei Complementar nº 95/1998, de modo a assegurar clareza, coerência e qualidade legislativa.

Além disso, observa-se também a impertinência do artigo 3º, no final do projeto, que autoriza a suplementação do “crédito especial” até o limite de 29% de seu montante integral. Ora, o projeto não trata de crédito especial nem qualquer outra modalidade de crédito adicional, mas tão somente da concessão de uma contribuição financeira para organização da sociedade civil sem fins lucrativos. Neste caso, recomendamos uma emenda para suprimir o artigo 3º.

Quanto ao mérito, a presente proposição autoriza o Prefeito Municipal a conceder contribuição financeira no valor de R\$ 40.000,00 à Associação Cultural e Esportiva Flapedra, no exercício de 2025. Os recursos destinam-se especificamente à realização da segunda edição do Festival da Pizza Frita de Pedralva, que, segundo consta na mensagem do Executivo, é um evento já consagrado e recentemente reconhecido como patrimônio gastronômico imaterial do Município, o que reforça sua relevância cultural, social e turística para a comunidade local.

Sob o aspecto jurídico, a contribuição é uma forma de transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, com a finalidade de cobrir

despesas correntes ou de capital, sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços.

A concessão de recursos públicos para entidades privadas sem lucrativos é regida pela Lei federal nº 13.019/2014 (conhecida como MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), lei esta que regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC's) para realização de atividades de interesse público e em regime de mútua cooperação.

Por determinação desta lei, estas parcerias devem ser formalizadas mediante instrumentos denominados “termos de colaboração” ou “termos de fomento”, como é previsto no texto do projeto de lei, sendo que os primeiros são aqueles firmados em decorrência de planos de trabalho propostos pela administração pública, e os termos de fomento são celebrados em decorrência de propostas feitas pelas OSC's.

Segundo previsto no atual artigo 5º do projeto, será firmado um termo de colaboração, o que denota que seria uma parceria provocada pelo poder público. Contudo, esse perfil parece destoar da informação extraída do projeto de evento que consta em anexo ao projeto, no qual a entidade parceira é identificada como proponente, e como tal assina este documento. Assim, tecnicamente o instrumento da parceria deve ser identificado como Termo de Fomento, e não como termo de colaboração.

Uma das principais exigências da Lei 13.019 para a celebração de parcerias com OSC's é a realização prévia de um chamamento público, através de edital aberto a todas as entidades aptas à realização do projeto ou atividade pretendida, como forma de selecionar a entidade parceira com observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e outros princípios correlatos.

Porém, no caso deste projeto a OSC já está sendo diretamente apontada, ficando claro que não será realizado o chamamento público. Esta situação é juridicamente possível, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de chamamento, conforme mencionado no *caput* do artigo 5º.

O projeto cita o enquadramento no artigo 31 da Lei 13.019, que permite ao poder público deixar de realizar o chamamento quando houver inviabilidade de competição entre entidades, “em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica”.

Contudo, para viabilizar este enquadramento haverá necessidade de elaboração de uma justificativa plausível no processo administrativo a ser formalizado pela Administração visando à celebração do termo de colaboração. No tocante à justificativa apresentada e ao documento anexado, observa-se que o projeto já contém fundamentos que embasam a inexigibilidade de chamamento público. A motivação trazida demonstra a compatibilidade entre os objetivos da parceria, o objeto do Plano

de Trabalho (projeto de eventos) e o perfil da organização beneficiária, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei nº 13.019/2014. Desta forma, a justificativa revela-se suficiente para amparar a dispensa do procedimento competitivo, conferindo segurança jurídica à tramitação da presente proposição.

O prefeito informa em sua justificativa que a entidade beneficiada preenche todos os requisitos necessários e exigidos pela Lei 13.019 para a aplicação da inexigibilidade. E para respaldar a justificativa, a Associação Cultural e Esportiva Flapedra apresentou plano de trabalho completo, nomeado como “Projeto Cultural e Gastronômico Destinado a Solicitação de Apoio Institucional e Financeiro”, atendendo às exigências do art. 22 da Lei nº 13.019/2014, que são: a descrição da realidade que será objeto da parceria, demonstrando o nexo entre essa realidade e as atividades e metas a serem atingidas; a descrição de metas a serem atingidas e de atividades a serem executadas; a previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria; e a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas (indicadores).

Além disso, o documento contempla a descrição da realidade a ser enfrentada, a justificativa da parceria, os objetivos e metas a serem alcançados, o detalhamento metodológico das atividades, o cronograma de execução, bem como os mecanismos de avaliação de resultados. Inclui informações sobre parcerias institucionais, contrapartidas e aspectos organizacionais da entidade, demonstrando sua compatibilidade técnica e operacional com o objeto da colaboração.

Verifica-se, portanto, que a proposta encontra-se plenamente instruída, o que confere segurança jurídica à inexigibilidade de chamamento público previsto no art. 31 do MROSC. O plano de trabalho já formalizado constitui base suficiente para a celebração do termo de colaboração, assegurando a transparência do repasse e a legitimidade da autorização legislativa, havendo indicativos da viabilidade jurídica para a inexigibilidade de chamamento público, e também quanto ao perfil da entidade.

Deve-se destacar que a inexigibilidade do chamamento público serve apenas para afastar a necessidade do processo seletivo de entidades, mas não dispensa as justificativas e a instrução do devido processo administrativo, nem dispensa o cumprimento das demais exigências contidas no MROSC, especialmente aquelas previstas no seu artigo 35, tais como:

- Comprovação de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional das entidades são compatíveis com o objeto da parceria;
- Emissão de pareceres pelos órgãos técnicos da Prefeitura, tratando expressamente sobre o mérito das propostas, a identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização das parcerias, a viabilidade de sua execução, a verificação do cronograma de desembolso, a descrição de quais serão os meios a serem utilizados para a fiscalização da execução das

parcerias, assim como dos procedimentos para avaliação do cumprimento das metas e objetivos, a designação do gestor de cada parceria e da comissão de monitoramento e avaliação; e

- Emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração das parcerias, inclusive quanto ao aspecto da inexigibilidade de chamamento público.

Quanto ao aspecto orçamentário, segundo consta no artigo 2º do projeto a contribuição ora proposta encontra respaldo em dotação já consignada no Orçamento do Município para o exercício de 2025.

Face ao exposto, concluímos que é legal a concessão de contribuição financeira à entidade identificada neste projeto de lei, mediante inexigibilidade de chamamento público, desde que o Poder Executivo adote (mesmo que após a aprovação do projeto) todas as providências exigidas pela Lei 13.019/2014.

Também se recomenda a apresentação de emendas para corrigir a numeração do projeto (o que também poderá ser feito na fase de redação final), a supressão do art. 3º por impertinente, e a substituição da expressão “termo de colaboração” por “termo de fomento”.

Com essas ressalvas, concluímos pela legalidade do projeto de lei.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 11 de setembro de 2025.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches

Advogada - OAB/MG 204. 267